

NATASHA RIBEIRO VIANNA

**A Desconsideração da Personalidade Jurídica na Lei
Anticorrupção Empresarial**

Tese de Doutorado

Orientador: Prof. Titular Dr. Newton De Lucca

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2019

NATASHA RIBEIRO VIANNA

**A Desconsideração da Personalidade Jurídica na Lei
Anticorrupção Empresarial**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração de Direito Comercial, sob a orientação do Prof. Titular Dr. Newton De Lucca.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2019

Nome: VIANNA, Natasha Ribeiro

Título: A Desconsideração da Personalidade Jurídica na Lei Anticorrupção Empresarial

Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais pelo amor e por terem me ensinado o inestimável valor da educação, respeito e integridade.

Agradeço ao meu companheiro que me suportou nas minhas escolhas, nos desafios e restrições que minha opção impôs à nossa convivência em família.

Agradeço, em especial, ao meu orientador prof. Dr. Newton De Lucca que sempre com muita generosidade e notório saber, mesmo com todas as suas infinitas responsabilidades e atribuições, me concedeu a preciosa oportunidade para o doutorado e para este trabalho. Levo para a vida o seu exemplo de ética, dignidade e generosidade.

Agradeço à minha filha Helena e às minhas irmãs de sangue e alma, Gabriela Vianna e Fernanda Lomenso, pelo simples fato de existirem na minha vida e me ajudarem imensamente.

Agradeço a todos aqueles que, de perto ou de bem longe, direta ou indiretamente, em algum momento da longa trajetória até aqui, me ofereceram alguma ajuda ou apenas uma palavra de carinho e coragem.

RESUMO

VIANNA, Natasha Ribeiro. *A Desconsideração da Personalidade Jurídica na Lei Anticorrupção Empresarial*. 2019. 126 p. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

O trabalho tem como objetivo principal examinar a previsão da desconsideração da personalidade jurídica na Lei n.12.846, promulgada em 1 de agosto de 2013, em vigor desde 29 de janeiro de 2014 (“Lei Anticorrupção Empresarial”). Para tal propósito analisa-se o problema da corrupção como crime sem fronteiras no contexto globalizado atual e cuja gravidade e extensão imprimiu aos Estados a necessidade inevitável de adotarem medidas globais e nacionais para combaterem-na. A Lei Anticorrupção Empresarial constitui importante iniciativa nacional no combate à corrupção, em linha com os compromissos internacionais que o Brasil já vinha assumindo desde 2000, com a ratificação da Convenção da OCDE sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, em 24 de agosto de 2000. O presente trabalho destaca o papel das pessoas jurídicas na luta anticorrupção e, nesse contexto, será analisada a hipótese de desconsideração de sua personalidade jurídica, conforme prevista no artigo 14 da Lei Anticorrupção Empresarial. Serão ainda analisadas as perspectivas e críticas quanto à sua aplicação. A tese pretende, ainda, avaliar se a Lei Anticorrupção Empresarial está em sintonia com o que vem sendo adotado no plano internacional, em especial sobre a pertinência da hipótese da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de oferecer elementos que incentivem o necessário desenvolvimento do debate acadêmico da anticorrupção com enfoque no papel da pessoa jurídica.

Palavras-chave: Direito. Lei Anticorrupção Empresarial. Desconsideração da Personalidade Jurídica.

ABSTRACT

VIANNA, Natasha Ribeiro. *The Disregard of Legal Entity in the Brazilian Corporate Anti-Corruption Law*. 2019. 126 p. Thesis (PhD) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

The main objective of this study is to examine the disregard of legal entity in Law 12.846, enacted on August 1, 2013, in force since January 29, 2014 ("Corporate Anticorruption Law"). To this end, the problem of corruption as a borderless crime will be analyzed in the current globalized context, and how the seriousness and extent of which presented to the States the inevitable need to adopt global and national measures to combat it. The Corporate Anticorruption Law is an important national initiative in the fight against corruption, in line with the international commitments that Brazil has been assuming since 2000, with the ratification of the OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Officials in International Business Transactions, on August 24, 2000. This paper highlights the relevant role of legal entities against corruption and, in this context, it will analyze the hypothesis of the disregard of legal entity, as provided in the Article 14 of the Brazilian Corporate Anti-Corruption Law. The perspectives and criticisms regarding their application will also be scrutinized. The thesis also intends to evaluate whether the Corporate Anticorruption Law is in line with what has been adopted abroad and in particular, on the pertinence of the disregard of legal entity provision, in order to provide elements that encourage the necessary development of the academic debate on anticorruption focusing on the role of the legal entity.

Keywords: Law. Corporate Anticorruption Law. Disregard of Legal Entity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

FCPA - *Foreign Corrupt Practices Act* (Lei Contra Práticas de Corrupção Estrangeira)

FPO - *Foreign Public Officials* (*Oficiais Públicos Estrangeiros*)

LAE – Lei Anticorrupção Empresarial

PAR - Processo administrativo de responsabilização

NCPC – Novo Código de Processo Civil

OECD - Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

OGP - *Open Government Partnership* (Parceria para Governo Aberto)

ONU - Organização das Nações Unidas ONU

OMC – Organização Mundial do Comércio

SEC – *Securities and Exchange Commission*

UE - União Europeia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 NORMAS ANTICORRUPÇÃO NO PLANO INTERNACIONAL.....	17
1.1 Tratados Internacionais	18
1.2 Common Law: FCPA e Bribery Act.....	25
1.2.1 FCPA	26
1.2.2 UK Bribery Act	31
1.3 MODELO CONTINENTAL EUROPEU	33
1.4 América Latina	39
2 LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA.....	43
2.1 Histórico da Lei Anticorrupção Empresarial no Brasil	45
2.2 objetivos e instrumentos da Lei brasileira	48
2.3 PErspectivas de aplicação da lei brasileira	60
2.4 Breves reflexões sobre o aspecto macroeconomico.....	63
3 NOTAS ESSENCIAIS SOBRE A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	69
3.1 O QUE É E COMO SE APLICA A DESCONSIDERAÇÃO?.....	81
3.2 NOVO CPC (LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015) – PREVISÃO DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	90
4 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL	100
4.1 O papel das pessoas jurídicas no combate à corrupção e as Perspectivas de aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Lei Anticorrupção Empresarial.....	106
CONCLUSÃO.....	118
REFERÊNCIAS	121

INTRODUÇÃO

No contexto da economia globalizada, da interdependência dos mercados, das transações virtuais¹ e da informação circulante na velocidade “viralizante”, o “fenômeno” da corrupção tomou proporções transnacionais. Quase todos os países do mundo estão, em alguma medida, acometidos pelo mal da corrupção.²

Neste cenário global, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Internacional, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000, foi crucial no sentido de classificar a corrupção como

¹ Sobre o que é virtual e a “virtualização da economia” vide obra de LÉVY, Pierre. *O que é virtual*. Tradução Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 51: “A economia contemporânea é uma economia de desterritorialização ou da virtualização. O principal setor mundial em volume de negócios, lembremos, é o do turismo: viagens, hotéis, restaurantes. A humanidade jamais dedicou tantos recursos a não estar presente, a comer, dormir, viver fora de sua casa, a se afastar do seu domicílio. Se acrescentarmos ao volume de negócios do turismo propriamente dito o das indústrias que fabricam veículos (carros, caminhões, trens, metrô, barcos, aviões etc.) carburantes para os veículos e infraestruturas (estradas, aeroportos...), chegaremos a cerca de metade da atividade econômica mundial a serviço do transporte. O comércio e a distribuição, por sua vez, fazem viajar signos e coisas. Os meios de comunicação eletrônicos e digitais não substituíram o transporte físico, muito pelo contrário: comunicação e transporte, como já sublinhamos, fazem parte da mesma onda de virtualização geral. Pois ao setor da desterritorialização física, cumpre evidentemente acrescentar as telecomunicações, a informática, os meios de comunicação. Que são outros setores ascendente da economia virtual.”

² Segundo Flavio Rezende Dematté: “Não há sequer um Estado no globo que possa ser apontado como imune aos efeitos da corrupção ou que tenha sido bem-sucedido quanto à extinção definitiva desse mal em seu território.” E prossegue o autor: “Com o influxo dos efeitos decorrentes do movimento conhecido como “globalização”, que atingiu o mundo no final do século XX e início do século XXI, causando, sobretudo, a ampliação do comércio internacional, a evolução dos meios tecnológicos e a conexão do sistema financeiro em escala mundial, a corrupção adquiriu transcendência internacional e ganhou *status* de problema global, agora (i) integrada a esta economia globalizada e (ii) potencializada pela sua prática através de grandes corporações empresariais internacionais.” DEMATTÉ, Flavio Rezende. *A responsabilização de pessoas jurídicas por corrupção à Lei n. 12.846/2013 segundo o Direito de Intervenção*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p. 5. No mesmo sentido, afirma o autor português, José Mouraz Lopes: “A expansão extra territorial dos fenômenos da corrupção e a globalização dos comportamentos corruptivos levou à internacionalização do tipo criminal “corrupção”, nas suas variadas tipificações, no sentido de se procurar encontrar uma matriz comum que permitisse o funcionamento mínimo dos sistemas formais de controlo nos vários países. Daí que se tenha pretendido chegar a alguns consensos mínimos com a padronização do tipo de crime de corrupção, sustentada em grandes pilares normativos que pretendem vincular os Estados. Neste sentido sublinha-se a aprovação de Convenções Internacionais regionais e globais nos últimos anos que manifestaram, claramente, o propósito dos Estados de enfrentarem a corrupção como um problema global.” LOPES, José Mouraz. *O espectro da corrupção*. Coimbra: Almedina, 2011. p. 40.

crime internacional. O Brasil promulgou a referida Convenção através do Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004.³

Já a promulgação da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”), em vigor desde 29 de janeiro de 2014 e elemento fundamental deste trabalho, constitui importante marco legal de combate à corrupção no Brasil uma vez que dispõe de maneira ampla e sistemática sobre a questão que, até então, era tratada de forma esparsa na legislação.⁴

A implementação da Lei Anticorrupção Empresarial é parcialmente inspirada em normativos multilaterais ⁵, considerado o espectro global da corrupção, representa o cumprimento de obrigações, há tempos, assumidas internacionalmente pelo Brasil.

³ BRASIL. Decreto nº 5.015, de 21 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York em 15 de novembro de 2000 e ratificada pelo Brasil em 29 de janeiro de 2004. *Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil*, Brasília. DF, 15 mar. 2004.

⁴ Neste sentido, afirma Modesto Carvalhosa: “Embora já exista em nosso País uma variedade de leis que – de forma simultânea, autônoma e dispersa – estabelecem sanções aos delitos praticados por pessoas jurídicas junto aos entes públicos estas normas não satisfaziam plenamente o compromisso assumido no campo internacional pelo Brasil de aplicar sanções a todas as pessoas jurídicas envolvidas em corrupção pública, num plano abrangente envolvendo quaisquer atividades do setor econômico e social em suas relações ilícitas com os poderes públicos, no âmbito interno e internacional, neste último, mediante regras de extraterritorialidade. Temos assim, que a prática de atos de corrupção em nosso Ordenamento já estabelece ações legais simultâneas e independentes, com base na **Lei de Improbidade Administrativa** (Lei n. 8.429 de 1922), na **Lei de Licitações**, (Lei n. 8.666, de 1993), nas **Leis de Lavagem de Dinheiro** (Lei n. 9.613 de 1998 e n. 10.467, de 2002) na **Lei de Parceria Pública Privada** (Lei n. 11.079, de 2004) na **Lei de Filantropia** (Lei n. 12.101, de 2009) na **Lei Antitruste** (Lei n.12.529, de 2011) na **Lei do Marco Regulatório do Terceiro Setor** (Lei n. 13.019, de 2014) no **Código de Defesa do Consumidor** (Lei n. 8078, de 1990), na **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar n. 101, de 2000) na **Lei Complementar sobre o Sigilo das Operações Financeiras** (Lei Complementar n.105, de 2000), na **Lei do Mercado de Capitais** (Leis n. 4.728, de 1965 e n. 6.385 de 1976).” CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas: Lei 12.846/2013*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p 31-32.

⁵ “[...] tais como a Convenção interamericana contra a corrupção, editada pela Organização dos Estados Americanos (OEA, 1996), a Convenção sobre combate à corrupção de funcionários estrangeiros em transações comerciais internacionais, editada pela Organização para a Cooperação do Desenvolvimento Econômico (OCDE, 1997), a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção (ONU, 2005), bem como em normas de países desenvolvidos como o *Foreign Corrupt Practices Act* (EUA, 1997) e o *Bribery act* (Reino Unido, 2011). Digo em parte porque parcela significativa da lei tem como parâmetro a Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92, em vigor no Brasil desde o início da década de 90, como reflexo de escândalos como o *impeachment* do Presidente Collor e o episódio dos anos do orçamento.” FERRAZ, Luciano. Reflexões sobre a Lei nº 12.846/2013 e seus impactos nas relações público privadas – Lei de improbidade empresarial e não lei anticorrupção. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, v 12, n. 47, p. 33-43, out./dez. 2014, p. 34.

Desde o ano de 2000 até a promulgação da Lei Anticorrupção Empresarial, em 2013, o Brasil já vinha assumindo uma série de compromissos internacionais na luta anticorrupção em convenções internacionais, como se verá, com mais detalhes, no capítulo 1 do presente trabalho.⁶

A relevância e o incremento significativo das pesquisas sobre a corrupção ganharam bastante força e impacto a partir da década de 1980, quando se revelaram ainda mais evidentes os prejuízos econômicos e impactos negativos que dela decorrem.⁷

A escolha pelo tema do presente trabalho pretende somar aos estudos e análises já realizadas, até o presente momento, elemento original a respeito da centralidade do papel da pessoa jurídica na luta anticorrupção e, em especial, considerando a hipótese da desconsideração de sua personalidade na Lei Anticorrupção Empresarial.

O particular interesse sobre o tema justifica-se tanto pela possibilidade de abordagem original identificada, conforme acima mencionada, quanto em razão de afinidade de caráter ético com o tema.

⁶ “E nesse contexto mundial de práticas de corrupção extraterritorial, o nosso país se comprometeu a responsabilizar as pessoas jurídicas corruptoras, ao ratificar: (i) a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE, DE 1997, mediante o Decreto n. 3.678, de 2000; (ii) A Convenção Interamericana contra a Corrupção, da Organização dos Estados Americanos (OEA) de 1996, mediante o Decreto n. 4.410, de 2002 e a (iii) Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, de 2003, mediante o Decreto n. 5.687, de 2006.” CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas: Lei 12.846/2013*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 103.

⁷ “A constatação de que a fraude e o desvio de recursos públicos devem ser combatidos não apenas porque são reprováveis do ponto de vista ético, mas também em razão dos maléficos efeitos econômicos que produzem, conferiu ao tema importância que jamais lhes havia sido dada e criou, no cenário internacional, o ambiente propício para que se procurasse combater a corrupção tendo em vista interesses reais e efetivos, relacionados à obtenção de vantagens econômicas para os países e para o setor empresarial. Enfim, o combate à corrupção sofreu impulso fundamental quando a discussão acerca da necessidade de combatê-la abandona o campo da ética, da sociologia e do direito e ganha o terreno da economia e das finanças internacionais. Especialmente a partir da década de 1990, verificou-se verdadeira explosão de trabalhos científicos os sobre a corrupção realizados sob o enfoque das ciências econômicas. Nesse sentido, merecem destaque as pesquisas realizadas no âmbito do Banco Mundial (BIRD) e do Fundo Monetário Internacional (FMI). Um dos principais fatores para o aumento do interesse dos economistas sobre o tema está diretamente relacionado aos processos de globalização e de integração internacional e regional, sendo o mais importante exemplo desse último caso os esforços levados a efeito em razão da integração da Europa.” FURTADO, Lucas Rocha. *As raízes da corrupção no Brasil: estudo de casos e lições para o futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 23-24.

Apesar da lamentável realidade dos fatos que ranqueiam o Brasil como o 96^o país mais corrupto no mundo entre os 180 ranqueados pelo *Transparency Internacional*, conforme dados obtidos no ano de 2018, ainda se crê, como caminho possível, como sugerido por Newton De Lucca, na consagração da ética através do protagonismo da empresa como valor “absolutamente indispensável ao mundo dos negócios e à convivência em sociedade”.⁹

Valendo-me, ainda, das assertivas palavras de Newton De Lucca para ressaltar a centralidade, protagonismo e pioneirismo da figura da empresa no combate à corrupção, Newton, em sua obra “Da Ética Geral à Ética Empresarial”¹⁰, afirma nas suas considerações finais:

Volvo às considerações anteriores no sentido de que o combate à corrupção no mundo não teve início com iniciativas estatais, mas sim no âmbito privado. Foram as empresas atuantes no âmbito do comércio internacional, especialmente a partir da década de setenta do século passado, que exerceram as primeiras pressões para que os Estados tomassem medidas concretas de combate à corrupção.¹¹

E com o foco na figura da pessoa jurídica que se pretende desenvolver o principal objetivo desta tese que é apresentar o tratamento conferido à desconsideração da personalidade jurídica na Lei Anticorrupção Empresarial, prevista no seu artigo 14.¹²

A análise da desconsideração da personalidade jurídica que se pretende percorrer não será feita sobre os múltiplos enfoques já profundamente

⁸ TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Brazil*. Disponível no site *Transparency International*: <https://www.transparency.org/country/BRA>. Acesso em: 4 out. 2018.

⁹ DE LUCCA, Newton. *Da ética geral à ética empresarial*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 415.

¹⁰ *Ibid.*

¹¹ *Ibid.*, p.415.

¹² Artigo 14 da Lei n. 12.846/2013: “A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.”

desenvolvidos na doutrina e na jurisprudência¹³ e sim, especificamente, sobre sua previsão e abordagem, bastante peculiares, na Lei Anticorrupção Empresarial.

Entende-se oportuna a análise do tema com o objetivo de avaliar os potenciais e principais riscos da má utilização e interpretação da previsão da desconsideração da personalidade jurídica na Lei Anticorrupção Empresarial, como já acontece hoje, por exemplo e notadamente, no âmbito das decisões da justiça trabalhista e consumerista.¹⁴

Apesar de a desconsideração da personalidade jurídica não ser um tema novo, ao contrário, é, entretanto, um tema que suscita constantes controvérsias, especialmente se se levar em conta o distanciamento dos pressupostos clássicos que embasaram a sua aplicação desde o surgimento do instituto.¹⁵

O fato de a desconsideração da personalidade jurídica ainda ser considerado tema polêmico aponta a necessidade de constantemente repensá-la em função tanto das novas legislações que tratam da questão, como no presente exemplo da Lei Anticorrupção Empresarial, como das grandes transformações vivenciadas pela sociedade mundial, suas repercussões no Direito, e das novas vertentes da teoria da desconsideração que foram surgindo. Nesse sentido são as palavras de Leonardo Netto Parentoni ao tratar sobre os aspectos contemporâneos da desconsideração:

Quando ela parecia não despertar maiores questionamentos, sobrevieram mudanças estruturais na sociedade mundial, as quais repercutiram profundamente sobre o Direito. A organização do

¹³ Exemplos de algumas obras nacionais que tratam sobre o tema da desconsideração da personalidade jurídica: PARENTONI, Leonardo Netto. *Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica: Dogmática e Análise Científica da jurisprudência brasileira (Jurimetria/ Empirical Legal Studies)*. São Paulo: Quartier Latin, 2014. SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo Direito Societário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

¹⁴ PARENTONI, Leonardo Netto. *Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica: Dogmática e Análise Científica da jurisprudência brasileira (Jurimetria/ Empirical Legal Studies)*. São Paulo: Quartier Latin, 2014. O autor constatou em sua pesquisa que 45% (quarenta e cinco por cento) das decisões judiciais analisadas por ele e nas quais a desconsideração da personalidade jurídica “não se guiou pelos pressupostos clássicos, mas por raciocínio inverso.”, formando o grupo de julgados analisados pelo autor e que cujos fundamentos preponderantes foram a legislação trabalhista e consumerista, especificamente o art. 2º da CLT e o art. 28 do CDC. PARENTONI, Leonardo Netto, op. cit., p. 116.

¹⁵ Segundo Leonardo Netto Parentoni: “Tema clássico da seara comercial, hoje espreado pelos mais diversos ramos do Direito, a teoria da desconsideração da personalidade jurídicas sempre esteve emaranhada em polêmicas. Basta lembrar que no precedente *Salomon v. Salomon & Co.* a decisão judicial de primeiro grau, que mandou aplicá-la, acabou sendo reformada pela Câmara dos Lordes (*House of Lords*).” PARENTONI, Leonardo Netto, op. cit., p. 201.

movimento operário, a consolidação da sociedade de consumo em massa e a preocupação com a tutela de direitos transindividuais impulsionaram o surgimento de novos ramos do Direito, como o trabalhista, consumerista e ambiental. Nestes novos ramos, reascendeu-se a discussão sobre a finalidade e o alcance da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.¹⁶

Um dos propósitos do trabalho será também verificar se a previsão da desconsideração da personalidade jurídica, contida no artigo 14 da Lei Anticorrupção Empresarial, está em conformidade com o próprio sistema de responsabilidade objetiva, na esfera administrativa, enunciado no art. 2º¹⁷ da lei em questão.¹⁸

Isso porque a Lei Anticorrupção Empresarial confere responsabilidade objetiva às companhias por seus atos de corrupção junto ao Poder Público e independentemente das pessoas físicas, diretas ou indiretamente, envolvidas na corrupção praticada.¹⁹

Com o propósito acima referido, serão analisadas as considerações e comentários já realizados por professores e doutrinadores sobre a previsão da desconsideração da personalidade jurídica na Lei Anticorrupção Empresarial.

Cabe esclarecer, nesta introdução, que a opção contida no título do presente trabalho ao referir-me à Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013 como Lei Anticorrupção Empresarial difere da opção de autores, tal como Luciano Ferraz, que preferiu por denominá-la de “Lei de Improbidade Empresarial e não Lei Anticorrupção Empresarial.”²⁰

¹⁶ E prossegue o autor afirmando: “A natureza peculiar das partes envolvidas, ou a transindividualidade do bem jurídico tutelado, impeliram doutrina e jurisprudência a repensar a desconsideração, dando origem a uma nova variante dessa teoria que se convencionou aqui chamar de “desconsideração contemporânea”. PARENTONI, Leonardo Netto. *Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica: Dogmática e Análise Científica da jurisprudência brasileira* (Jurimetria/ Empirical Legal Studies). São Paulo: Quartier Latin, 2014.

¹⁷ Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013: “Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.”

¹⁸ Sobre a questão da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica na Lei Anticorrupção, afirma Modesto Carvalhosa: “Um dos principais aspectos da presente Lei é a de responsabilização objetiva da pessoa jurídica, na esfera administrativa, por atos de corrupção elencados em seu art. 5º.” CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas: Lei 12.846/2013*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 37.

¹⁹ *Ibid.*, p.30.

²⁰ Vide FERRAZ, Luciano. Reflexões sobre a Lei nº 12.846/2013 e seus impactos nas relações público privadas: lei de improbidade empresarial e não lei anticorrupção. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, v. 12, n. 47, p. 33-43, out./dez. 2014.

Luciano Ferraz considera indevida a designação da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013 como Lei Anticorrupção Empresarial, uma vez que defende ser o seu fundamento constitucional o mesmo da lei de improbidade administrativa e a conjunção da definição do polo passivo da lei em questão com a semelhança do “bem jurídico tutelado”, induziria ao entendimento de que a Lei nº 12.846/2013 seria a lei de improbidade empresarial, conforme a seguir.²¹

Essa definição do polo passivo (que não contempla agentes públicos, apenas empresas e equiparados), aliada à semelhança do bem jurídico tutelado (ética no serviço público) induz à compreensão de que a Lei nº 12.846/2013 é, deveras, a lei de improbidade empresarial. Seu fundamento constitucional de validade é o mesmo da lei de improbidade administrativa, ou seja, os §§4º e 5º do art. 37 da Constituição da República, aplicando-se, a exemplo desta, integralmente (tirando alguns preceitos exclusivos da esfera federal, v.g., art. 8º, §2º, e art. 16, §1º) à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.²²

Ainda que se compreenda os fundamentos apresentados acima pelo citado autor, uma vez que o foco principal do presente trabalho está no polo ativo, e não no passivo, da Lei nº 12.846/2013, sendo o entendimento de polo ativo (no devido processo penal-administrativo) a pessoa jurídica em razão do cometimento de atos de corrupção, aqui optou-se por denominar a Lei nº 12.846/2013 por Lei Anticorrupção Empresarial.

As denominações mais comumente utilizadas por grande parte da doutrina nacional para designar a Lei nº 12.846/2013 são: “Lei Anticorrupção Empresarial, conforme adotado neste trabalho, Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas ou mesmo apenas Lei Anticorrupção”.²³

²¹ FERRAZ, Luciano. Reflexões sobre a Lei nº 12.846/2013 e seus impactos nas relações público privadas: lei de improbidade empresarial e não lei anticorrupção. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, v. 12, n. 47, p. 33-43, out./dez. 2014.

²² *Ibid.*, p. 35.

²³ O título do livro de Modesto Carvalhosa, já anteriormente referenciado neste trabalho, Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas: Lei 12.846/2013 é um exemplo da afirmação em questão. Entre outros exemplos nacionais que adotam as citadas nomenclaturas da Lei n. 12.846/2013 como Lei Anticorrupção Empresarial estão as obras dos seguintes autores: NASCIMENTO, Melillo Dinis do (org.). *Lei Anticorrupção empresarial: aspectos críticos à Lei nº 12.846/2013*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. TEIXEIRA, Tarcisio; BATISTI, Beatriz; DE SALES, Marlon. *Lei anticorrupção: comentada dispositivo por dispositivo*. São Paulo: Almedina, 2016. CASCIONE, Fábio de Aranha; RIBEIRO, Bruno Salles Pereira (org.). *Lei Anticorrupção: uma análise interdisciplinar*. São Paulo: LiberArs, 2015.

O presente trabalho se dividirá da seguinte forma, no primeiro capítulo, com intuito de contextualizar a corrupção na dimensão global, na qual está inserida, serão avaliadas algumas das principais normas anticorrupção no plano internacional.

A ideia central do segundo capítulo será analisar a Lei Anticorrupção Empresarial, seu histórico, objetivos e instrumentos e as perspectivas de sua aplicação.

O terceiro capítulo trará algumas notas essenciais sobre a teoria da desconsideração e o incidente da desconsideração no Novo Código de Processo Civil Brasileiro²⁴, lembrando que, conforme acima referido, não é intenção do trabalho e capítulo se aprofundar nas diversas questões e aspectos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que tal matéria já foi ampla e competentemente tratada em obras de diversos autores nacionais e estrangeiros.

O quarto e último capítulo tratará da desconsideração da personalidade jurídica na Lei Anticorrupção Empresarial, a pertinência e alinhamento do artigo que cuida da questão com o intuito da Lei Anticorrupção Empresarial e possíveis incongruências para que se possa, por fim, apresentar a conclusão do trabalho.

Não será objeto do presente trabalho analisar os diversos enfoques e aspectos detalhados da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, exceto pela sua expressa previsão, ainda que teórica, e peculiaridades na Lei Anticorrupção Empresarial.

Também não se propõe um estudo sobre os diversos tipos de crimes que englobam a corrupção nos ordenamentos²⁵ jurídicos, como, por exemplo, a corrupção ativa, passiva, nacional ou internacional, pública ou privada, nem mesmo será objeto a avaliação dos tipos de crimes conexos como, o peculato, tráfico de influências, etc.

²⁴ Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

²⁵ Em que pese as ponderabilíssimas razões apontadas por Newton De Lucca a respeito de sua preferência pela utilização da palavra “ordenação jurídica” à palavra “ordenamento jurídico”, por entender mais adequada com o idioma português do que o emprego do “italianismo” *ordenamento* e, também, conforme esclarecido por Newton De Lucca, é o indicado pelo gramático Napoleão Mendes de Almeida, nesta tese, acompanhando o uso bastante difundido, será empregada a expressão “ordenamento jurídico”. A respeito da balizada opinião de Newton De Lucca. DE LUCCA, Newton. *Da ética geral à ética empresarial*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 234, nota de rodapé 1.

CONCLUSÃO

Não senhor; não quero nada com esses urdidores de contos! Em vez de escreverem algo útil, agradável, consolador, comprazem-se em rebuscar as mais miúdas minudências deste mundo para espalharem por aí. Eu, muito simplesmente, proibi-los-ia de pegar na pena. Porque repare: uma pessoa põe-se a ler; logo sem querer, começa a pensar no que leu... e o resultado é ... que a cabeça se lhe enche de disparates. Por isso digo: eu, muito simplesmente, proibi-los-ia de escrever, de maneira terminante e categórica; proibido em absoluto.

(Príncipe V. F. Odoievski)

O cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no sentido de responsabilizar de maneira ampla e efetiva as pessoas jurídicas por atos de corrupção não isenta a necessidade concreta de analisar criticamente os instrumentos nacionais adotados para tanto.

Ainda que a Lei Anticorrupção Empresarial represente, de fato, um relevante marco legal no combate à corrupção no Brasil, pensá-la de forma crítica, objetivando criar meios que possam adequadamente suprir deficiências ou imprecisões técnicas, poderá consistir em contribuição relevante para o desenvolvimento da cultura acadêmica anticorrupção, extremamente necessária considerando-se o estágio embrionário do país neste aspecto.

A função social da empresa, considerada em seu sentido amplo, e não apenas como cumprimento de seus deveres sociais assumidos, ou como utopia para resolução dos males da sociedade, consiste no fundamental argumento para embasar a importância de seu papel no combate à corrupção e construção de uma cultura empresária ética.

A preservação da personalidade jurídica e a correta atribuição de suas responsabilidades, considerada a complexa e interconectada estrutura social e econômica da atualidade, são instrumentos essenciais no adequado direcionamento da luta anticorrupção.

Por este trabalho entendeu-se que a previsão da desconsideração da personalidade jurídica na Lei Anticorrupção Empresarial não está em sintonia ou alinhada com o propósito da própria lei de atribuir, de forma objetiva, a

responsabilidade às pessoas jurídicas que cometam atos de corrupção junto ao Poder Público e independentemente das pessoas físicas envolvidas, direta ou indiretamente, no ilícito.

E, ainda sobre o aspecto processual, também atestamos pela incompatibilidade da previsão de desconsideração da personalidade jurídica com o processo judicial instituído e com a finalidade da LAE, uma vez que aquele não trata de desconsideração da personalidade jurídica e sim, expressamente, pela instituição da dissolução compulsória, conforme seu art. 19, inciso III e §1º, incisos I e II, “da pessoa jurídica que tiver sido anteriormente condenada no devido processo penal-administrativo, tendo em vista a habitualidade da sua conduta corruptiva ou ter sido ela constituída precisamente para a prática desse mesmo delito corruptivo.”²¹⁸

A experiência prévia internacional na luta anticorrupção, e examinada no presente trabalho através da análise de algumas das relevantes normas internacionais sobre o tema, não aponta como alternativa para adequada punição das pessoas jurídicas a desconsideração da sua personalidade, e sim, além das pesadas multas pecuniárias e de caráter reputacional, a hipótese da dissolução compulsória com é o caso da lei portuguesa.²¹⁹

O desalinhamento a respeito do procedimento administrativo instituído para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na Lei Anticorrupção Empresarial com as normas processuais vigentes previstas no Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica do NCPJ é mais um óbice a ser enfrentado e que, certamente, irá dificultar a aplicação concreta da desconsideração conforme atualmente regulada na legislação em vigor.

²¹⁸ CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas: Lei 12.846/2013*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 364.

²¹⁹ “No caso das pessoas coletivas as penas de prisão serão substituídas por umas das seguintes penas: (i) pena de multa, (ii) dissolução, (iii) penas substitutivas de admoestação, (iv) caução de boa conduta, (v) as penas acessórias de injunção judiciária, (vi) interdição de exercício de atividade, (vii) inibição de celebrar contrato com determinadas entidades, (viii) privação de direito a subsídios, subvenções ou incentivos, ou (ix) encerramento do estabelecimento e publicidade condenatória.” Conforme discorre Luísa Cristina F. F. Carapeto, a respeito do art. 9 da Lei n. 20/2008 de 21 de abril, a qual estabelece a transposição da Decisão –Quadro n. 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho, o regime pena por crimes de corrupção cometidos no comércio internacional e na atividade privada. Vide: CASCIONE, Fábio de Aranha; RIBEIRO, Bruno Salles Pereira (org.). *Lei Anticorrupção: uma análise interdisciplinar*. São Paulo: LiberArs, 2015. p. 180.

Também vale relembrar que, conforme tratado anteriormente na Seção 4, uma das características de destaque da legislação em análise é justamente o fato de prescrever a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica. Sendo assim, outro ponto censurável do artigo 14 da Lei Anticorrupção Empresarial é que o mesmo invoca o sistema de responsabilidade subjetiva, ao levar em conta a ocorrência de fraude, de abuso de direito ou de confusão patrimonial, conceitos tão sedimentados na doutrina e jurisprudência brasileira como requisitos essenciais e fundamentos clássicos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, sendo divergente do expressamente enunciado no artigo 2º da legislação em questão a respeito da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica.

As normas e tratados internacionais, como a Convenção OEA, se constituem em relevante fonte de normatização e de referência capazes de fornecer norte para a interpretação e aplicação da Lei Anticorrupção Empresarial.

É preciso (re)pensar a função, efetividade e adequabilidade das disposições da Lei Anticorrupção Empresarial para que se busque a utilização de seus recursos em conformidade com o ordenamento jurídico no combate à corrupção no país.

Esforços hermenêuticos deverão ser empreendidos para que não reste como opção fazer eco com o julgamento de que o legislador brasileiro agiu “apenas para satisfazer a comunidade internacional” ou produziu “lei para inglês ver”²²⁰ com a edição da Lei Anticorrupção Empresarial.

Há a esperança que, com a promulgação da LAE, sementes foram semeadas e, com o decurso do tempo, teremos dado mais um passo em busca da empresa e sociedade mais éticas.

²²⁰ CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas: Lei 12.846/2013*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 369.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Nelson. *Sociedades limitadas*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ALMEIDA, Amador Paes de. *Execução de bens dos sócios*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRIBERY and corruption: UK guide. Disponível em: <https://www.ashurst.com/en/news-and-insights/legal-updates/quickguide---bribery-and-corruption/>. Acesso em: 2 jan. 2019.
- ALTAMIRANO, Gioleny D. The Impact of the Inter-American Convention Against Corruption. *University of Miami Inter-American Law Review*, Miami, v. 38, n. 3, p. 487-547, 2007.
- ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil*. São Paulo: PM, 2005.
- ANTI-BRIBERY Provision. §30A of the Securities Exchange Act of 1934. Disponível em: <https://www.sec.gov/spotlight/fcpa/fcpa-anti-bribery.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2018.
- APPLICATION for 2019 world's most ethical companies now closed. Disponível em: <https://www.worldsmoethicalcompanies.com/>. Acesso em: 27 dez. 2018.
- ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.
- ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Quorum, 2008.
- BEAN, Bruce W.; MACGUIDWIN, Emma H. Expansive Reach—Useless Guidance: An Introduction to the U.K. Bribery Act 2010. *ILSA Law. Legal Studies Research*, [Lansing?], v. 18, n. 2, Apr. 2012. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2037200>. 5 ago. 2018.
- _____. *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil*. São Paulo: Saraiva. 2011.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 9. ed. rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.
- BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CÂMARA, Alexandre de Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas: Lei 12.846/2013*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CASCIONE, Fábio de Aranha; RIBEIRO, Bruno Salles Pereira (org.). *Lei Anticorrupção: uma análise interdisciplinar*. São Paulo: LiberArs, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 3. ed. inteiramente rev., atual. e corr. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

_____. *Curso de direito comercial*. 14. ed. São Paulo: Saraiva. 2010. v. 2.

CORDEIRO, Antônio Menezes. *O levantamento da personalidade colectiva no Direito Civil e Comercial*. Coimbra: Almedina, 2000.

DAVISON, Rémy. "Soft Law" Regimes and European Organizations Fight Against Terrorist Financing and Money Laundering. In: _____ (ed.) *Terrorism, organized crime and corruption: networks and linkages*. Cheltenham: Edward Elgar, 2007.

DE LUCCA, Newton. *Da ética geral à ética empresarial*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

DEMATTÉ, FLAVIO REZENDE. *A responsabilização de pessoas jurídicas por corrupção à Lei n. 12.846/2013 segundo o Direito de Intervenção*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

DINIZ, Cláudio Smirne. Código de processo civil comentado. In: CUNHA, José Sebastião Fagundes; BOCHENEK, Antonio César; CAMBI, Eduardo (coord.). Código de Direito Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva 1991. v. 1.

FERRAZ, Luciano. Reflexões sobre a Lei n. 12.846/2013 e seus impactos nas relações público privadas – Lei de improbidade empresarial e não lei anticorrupção. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, v. 12, n. 47, p. 33-43, out./dez. 2014.

FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo da (org.); FREIRE, Alexandre (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017.

FURTADO, Lucas Rocha. *As raízes da corrupção no Brasil: estudo de casos e lições para o futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GASPARINI, Diógenes. Disregard administrativa. In: WAGNER JÚNIOR., Luiz Guilherme da Costa (coord.). *Estudos em homenagem ao professor Adilson Abreu Dallari*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GABARDO, Emerson; MORETTINI E CASTELLA, Gabriel. A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. *A&C – Revista de Direito. Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 15, n. 60, p. 129-147, abr./jun. 2015.

GERSEN, Jacob E.; POSNER, Eric A. Soft Law. *University of Chicago Public Law and Legal Theory*, Chicago, working paper n. 231, p. 1-50, p. 6-46, Mar. 2008. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1113537>. Acesso em: 29 dez.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

HENNING, Petter J. Be careful what you wish for: Thoughts in a Compliance Defense Under the Foreign Corrupt Practices Act. *Ohio State Law Journal*, v. 73, n. 5, p. 2012.

KARIM, Michele Karim Bou; MIYAOKA, Rafael Magnotti; FRANCO, Sofia Lima. Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica – Análise Jurisprudencial do Instituto frente à Ausência de Previsão Legal. *Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo, v. 52, n. 164/165, jan./ago./2013.

LÉVY, Pierre. *O que é virtual*. Tradução Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2011.

LOPES, José Mouraz. *O espectro da corrupção*. Coimbra: Almedina, 2011.

MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões*. 2. ed. Forense. 2009.

MADALENO, Rolf. *Direito de família, aspectos polêmicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MADALENO, Rolf. *A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009.

MAMEDE, Gladston. *Direito societário: sociedades simples e empresárias*. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2007. v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Empresarial*. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MESA, Marcelo J. López; CESANO, José Daniel. *El abuso de la personalidad jurídica de las sociedades comerciales*. Buenos Aires: Depalma, 2000.

MEYER, Bram; ROOMEN, Tessa Von. Corporate Criminal Liability for Corruption Offences and the Due Diligence Defence. A Comparison of the Dutch and English Legal Frameworks, *Utrecht Law Review*, v. 10, n. 3, p. 37-54, jul. 2014. Disponível em: <https://www.utrechtlawreview.org/articles/abstract/10.18352/ulr.283/>. Acesso em: 15 ago. 2018.

MIRANDA, Darcy Arruda. *Anotações ao Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1981. v. 1.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t. 7.

NASCIMENTO, Melillo Dinis do (org.). *Lei anticorrupção empresarial: aspectos críticos à Lei nº 12.846/2013*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial*. Campinas: Bookseller, 1999.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *Desconstruindo a Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Convention on combating bribery of foreign public officials in international business transactions and related documents*. Disponível em: http://www.oecd.org/daf/anti-bribery/ConvCombatBribery_ENG.pdf. p. 7. Acesso em: jul. 2018.

_____. *OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions Ratification Status as of May 2017*. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/anti-bribery/WGBRatificationStatus.pdf>. Acesso em: 1 jul. de 2018.

PARENTONI, Leonardo Netto. *Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica: dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira (Jurimetria/empirical Legal Studies)*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

REDONDO, Bruno Garcia. Desconsideração da personalidade jurídica: Aspectos materiais e processuais civis. In: VENOSA, Sílvio de Salvo; GAGLIARDI, Rafael Villar; NASSER, Paulo Magalhães (coord.) *10 anos do Código Civil. Desafios e perspectivas*. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p.

_____. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 410, p. 12-24, 1969.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 58, n. 410, p. 12-24, dez. 1969.

ROQUE, Andre Vasconcelos *et. al.* *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015, parte geral*. São Paulo: Forense, 2015.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo Direito Societário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SANTIAGO FILHO, Luiz Francisco Mota; PORTES, Louise Dias. Um panorama da aplicação da Lei Anticorrupção nos estados brasileiros. *Consultor Jurídico*, São

Paulo, p. 16. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cinco-anos-impacto-lei-anticorruptao.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2018.

SILVA, Alexandre Couto. *Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro*. São Paulo: Ltr, 1999.

SILVA, Osmar Vieira da. *Desconsideração da personalidade jurídica, aspectos processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

STEFFENS, Avelino Leon; DEIK, Alejandra Aguad; ARÉVALO, Daniel Peñailillo. *Estudios sobre reformas al Código Civil y Código de Comercio*. Chile: Editorial Jurídica de Chile, 2002.

SZTAJN, Rachel. *Teoria jurídica da empresa, atividade empresária e mercados*. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

TEIXEIRA, Tarcisio; BATISTI, Beatriz; DE SALES, Marlon. *Lei anticorrupção: comentada dispositivo por dispositivo*. São Paulo: Almedina, 2016.

THE UNITED STATES. Departamento of Justice. *Foreign corrupt practices act*. 2017. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>. Acesso em: 30 abr. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 20. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Brazil*. Disponível no site *Transparency International*: <https://www.transparency.org/country/BRA>. Acesso em: 4 out. 2018.

U.S. Department of Justice. Office of the Deputy Attorney General. *Memorandum for the assistant attorney general, antitrust division* [...] Washington, D.C., 2015. Disponível em: <https://www.justice.gov/archives/dag/file/769036/download>. Acesso em 5 ago. 2018.

VIEIRA, Christian Garcia. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC: natureza, procedimento e temas polêmicos* Salvador: Juspodivm, 2016.

XAVIER, José Tadeu Neves. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica no novo Código Civil. *Revista Ajuris*, Porto Alegre, n. 89, mar. 2003.

YARSHELL, Flávio Luiz. Comentários aos artigos 133 a 137. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ZANNONI, Eduardo A. *Sociedades entre cónyuges, cónyuge socio y fraude societario*. Buenos Aires: Astrea, 1980.

JURISPRUDÊNCIA

STJ. 2ª Turma. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15.166-BA. Relator Min. Castro Meira. Data do Julgamento: 07 de agosto de 2003.

STJ. 3ª Turma. Recurso Especial nº 279.173/SP (2000/0097184-7). Relator Ministro Ari Pargendler, Ministra redatora do acórdão Nancy Andrichi. Data do julgamento: 14 de fevereiro de 2003.

TJRS. 8ª Câmara de Direito Civil. Agravo de Instrumento nº 70042813105. Relator Des. Rui Portanova. Data do julgamento: 18 de agosto de 2011.

TJSC. 4ª Câmara de Direito Civil. Agravo de Instrumento nº 2011.059371-2. Relator Des. Eládio Torret Rocha. Data do Julgamento: 03 de Maio de 2012.

TJSP. 6ª câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2234762-68.2016.8.26.000. Relator. Des. Rodrigo Nogueira. Data do Julgamento: 28 de setembro de 2017.